PROJETO DE LEI Nº _____/2022, DE 06 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso legal de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Ilhéus, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Para os fins desta lei considera-se:

I – compostagem: processo de reciclagem do lixo orgânico apto a transformar matéria orgânica que seria destinada ao lixo, em húmus (adubo natural) e biogás;

II – lixo zero: programa municipal para gerir produtos e processos sustentáveis a fim de sistematicamente evitar e eliminar o volume e toxicidade de lixo, para conservar e recuperar todos recursos naturais, em vez de os incinerar ou aterrar.

§2º Aplicam-se ainda as definições constantes da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Ilhéus estabelecida pela Lei Municipal nº 3.804/2016.

§3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no município de Ilhéus, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e

III - paralisação dos trabalhadores da empresa contratada para coleta do lixo urbano.

Art. 3º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de junho de 2024, vinte e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

II - até 5 de junho de 2025, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
III - até 5 de junho de 2026, sessenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
IV - até 5 de junho de 2027, setenta e dois vírgula cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
V - até 5 de junho de 2028 oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
VI - até 5 de junho de 2029, oitenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
VII - até 5 de junho de 2030, oitenta e oito por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
VIII - até 5 de junho de 2031, noventa e um por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
IX - até 5 de junho de 2032,noventa e quatro por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;
X - até 5 de junho de 2033, noventa e sete por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e
XI - até 5 de junho de 2034, cem por cento dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.
Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 4º A reciclagem de resíduos sólidos orgânicos através da compostagem tem os seguintes objetivos:
I – proteção e a melhoria da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III – promover a conscientização da população no que diz respeito à compostagem através de educação ambiental não-formal, esclarecendo que essa técnica contribui para redução do aquecimento global;

IV – seguir o cronograma do art. 3º a fim de alcançar a meta de lixo zero, tonando Ilhéus uma cidade lixo zero;

V – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduos orgânicos em aterros sanitários;

VI – estreitar os laços entre cooperativas de coletores, associações, empresas e empreendedores do município de Ilhéus, a fim de garantir a matéria prima para a confecção de adubo natural e biogás, entre outros produtos reciclados;

VII – garantir a contribuição direta na conservação do meio ambiente e estimular a melhora dos protocolos de cuidados estabelecidos pelo município.

Art. 5º São instrumentos da política de reciclagem de resíduos sólidos orgânicos através da compostagem entre outros:

I – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais orgânicos e de produtores de composteiras;

II – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária;

III – a educação ambiental não – formal;

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas.
§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.
§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo Lei Municipal 3.510/2010 (Código Ambiental Municipal).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

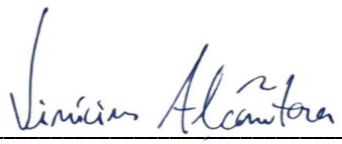
Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:
I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:
a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;
b) grandes geradores de resíduos alimentares; e
c) resíduos domiciliares.
II - observar as determinações e diagnósticos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Ilhéus;
III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;
IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;
VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária; e

VII – desenvolver através de campanha de educação ambiental os esclarecimentos à população sobre a necessidade de realizar a compostagem a fim de reduzir o aquecimento global e tornar a cidade livre de lixo orgânico.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilhéus/BA, 06 de maio de 2022.



VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por protocolo feito na Secretaria da Câmara, apresenta-se a presente proposição da lavra do Gabinete do Vereador Vinícius Alcântara – PV. Trata-se de projeto de lei para instituição da obrigatoriedade da reciclagem de resíduos orgânicos através da compostagem.

Inicialmente, cumpre destacar que o lixo que o ser humano produz e joga no planeta todos os dias é um risco muito sério à saúde de todos os seres vivos e do planeta em si, pois o excesso de lixo nas cidades pode causar:

a) Doenças: pois lixo que vai para lixões a céu aberto ou terrenos baldios produz bactérias e fungos. Também atrai baratas, ratos, moscas, mosquitos etc. Esses animais podem transmitir doenças sérias, como dengue, febre tifoide, cólera, disenteria, peste bubônica e leishmaniose;

b) Chorume: que é um líquido malcheiroso que o lixo acumulado produz quando vai se decompondo. O chorume é dez vezes mais poluente que o esgoto. Isso porque, além de conter matéria orgânica apodrecida, ele tem substâncias químicas e metais muito tóxicos. O chorume contamina o solo e pode chegar aos lençóis freáticos (espécies de rios subterrâneos que existem por toda a Terra e que jogam sua água nos mares, lagos, mangues e rios). Quanto mais o chorume se espalha, mais vai poluindo.

c) Inundações: garrafas de PET, sacos plásticos e outros lixos são levados pelas águas numa chuva forte. Eles acabam entupindo bueiros e até impedindo os rios de correrem por seus leitos. Isso causa inundações terríveis. A água suja das inundações estraga as casas das pessoas, mata animais domésticos e causa mais doenças na população.

d) Poluição do ar: o lixo – queimado ou não, produz gases que fazem mal à saúde dos seres vivos e do planeta, como o gás metano e o gás sulfídrico. Esses gases poluem o ar e podem causar doenças respiratórias. O lixo queimado produz gás carbônico, um gás que é tóxico se estiver em grandes quantidades.

Ainda em relação a poluição do ar, convém ressaltar que a permanência de lixões para descarte de lixo no Brasil e a queima irregular de resíduos respondem por cerca de 6 milhões de toneladas de gás de efeito estufa ao ano (CO2eq), aponta levantamento do Departamento de Economia do Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza Urbana

(Selurb). O montante é o equivale ao gás gerado por 3 milhões de carros movidos a gasolina anualmente. O estudo foi divulgado em 05/06/2019 por ocasião do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Ademais, a produção de gás metano (CH4) oriundo da decomposição dos resíduos levados para lixões, é próximo ao impacto da atividade do vulcão Etna, na Itália, para o aquecimento global. O Selurb aponta que, se essa quantidade fosse revertida em biogás para produção de energia elétrica em aterros sanitários apropriados, seria possível abastecer a área residencial de uma cidade com 600 mil habitantes.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), 40% das prefeituras ainda descartam os lixos em aterros sanitários, e por causa dessa falta de educação ambiental, o Brasil perde, anualmente, cerca de R$ 120 bilhões em produtos que poderiam ser reciclados!

O presente Projeto de Lei apresenta uma proposta de reciclagem dos resíduos orgânicos e no prazo de 10 anos, transformar Ilhéus numa cidade Lixo Zero. E o que seria, esse conceito de lixo zero. Tal denominação consiste no máximo aproveitamento e correto encaminhamento dos resíduos recicláveis e orgânicos, bem como a redução – ou mesmo o fim – do encaminhamento destes materiais para os aterros sanitários e\ou para a incineração.

Segundo o conceito estabelecido pela ZWIA – Zero Waste International Alliance – Lixo Zero é: "*uma meta ética, econômica, eficiente e visionária para guiar as pessoas a mudar seus modos de vidas e práticas de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis, onde todos os materiais são projetados para permitir sua recuperação e uso pós-consumo*."

Essa meta pode ser alcançada com a compostagem, que é um processo de reciclagem do lixo orgânico, que transforma a matéria orgânica encontrada no lixo em adubo natural, que pode ser usado na agricultura, em jardins e plantas, substituindo o uso de produtos químicos.

Além disso, os resíduos orgânicos de origem animal ou vegetal, gerados em domicílios ou empresas, podem através da compostagem serem degradados por micro-organismos gerando biogás e biofertilizantes.

Ilhéus/BA, 06 de maio de 2022.

VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
Praça J. J. Seabra s/n°, Centro, Ilhéus – Bahia – Brasil
CEP 45.653-280, Telefax (73) 2101-2600, www.camaradeilheus.com.br